



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 232/2024 AO PLO Nº 207/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 207/2022, que “Dispõe sobre as bases para elaboração da “Política Municipal de uso e distribuição de Remédios Derivados da Cannabis sp.” no município do Recife e dá outras providências”; **pela APROVAÇÃO com EMENDA SUPRESSIVA DE RELATORIA.**

RELATOR: Vereador Aderaldo Pinto

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2022, de autoria dos Vereadores Cida Pedrosa, Alcides Cardoso, Alcides Teixeira Neto, Aline Mariano, Almir Fernando, Chico Kiko, Dani Portela, Dilson Batista, Doduel Varela, Eriberto Rafael, Fabiano Ferraz, Hélio Guabiraba, Ivan Moraes, Jairo Britto, Liana Cirne, Marco Aurélio Filho, Marcos di Bria Júnior, Natália de Menudo, Osmar Ricardo, Paulo Muniz, Prof Mirinho, Rinaldo Júnior, Romerinho Jatobá, Samuel Salazar, Tadeu Calheiros, Zé Neto, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem como objetivo a regulamentação da cannabis medicinal no Brasil que foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília.

Em sua justificativa, os Vereadores esclarecem que:

“Embora a humanidade conviva com a cannabis sativa há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta e, na prática, não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha.

A proposta de regulamentação da cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de cannabis sativa para uso na Medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Para o Diretor-Presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. "A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros", disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteadada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos.

Também foram realizadas audiências no Senado e na Câmara dos Deputados que reuniram diversas autoridades do Governo, entidades de profissionais de saúde especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da cannabis medicinal.

Nesse diapasão, a Anvisa publicou Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) sobre o tema. Em 2014, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 03 atualizou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a Lista de Substâncias Sujeitas a Controle Especial, incluindo o canabidiol. Também foi publicada RDC n° 17, que define os critérios e os procedimentos para a importação de produtos à base de canabidiol por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Em 2016, atualizando a Portaria SVS/MS n° 344/98, este Órgão passou a permitir o registro de medicamentos derivados de cannabis sativa em concentração máxima de 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro. Em 2017, por meio da RDC n° 156, incluiu-se a cannabis sativa na Denominação Comum Brasileira como planta medicinal. Por fim, em 2019, a Anvisa publicou a RDC n° 327, que trata sobre os procedimentos para a concessão de autorização sanitária para a fabricação e importação, bem como os requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis sativa para fins medicinais

A escalada também é observada nos gastos, que já representam 9.5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4.6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam, em caráter de excepcionalidade, importar o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto o acesso continua restrito à grande maioria da população.

Em 2014, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n° 2.113, autorizou o uso compassivo do canabidiol para crianças e adolescentes com epilepsias refratárias. No ano seguinte, a Anvisa determinou que medicamentos à base de canabidiol podem ser prescritos por qualquer especialidade médica e para qualquer doença, também de modo compassivo. Isso quer dizer que o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

remédio só pode ser indicado após o paciente ter tentado outros tratamentos que não surtiram efeito positivo, contudo, nada impede que Médicos se comprometam a prescrever a substância como tratamento inicial, a depender da gravidade do caso.

Ademais, a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), prevê no parágrafo único do art. 2º a possibilidade de a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita de plantas vegetais como cannabis sativa, exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

Dada a comprovação dos benefícios do uso da substância no tratamento de diversas doenças como Epilepsia, Autismo e Alzheimer, além da necessidade de regulamentação do uso, que já acontece em determinados casos no país.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 13/06/2022, em regime de tramitação ordinário. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/06/2022, sem qualquer proposição nesse sentido.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da LOMR e no art.30, inciso I, da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 6º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria está fundamentada, também, no artigo 26, inserido na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe a seguinte **Emendas Supressiva nº. 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2022**:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PLO 207/2022

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 2º E O INCISO V DO ARTIGO 4º DO PLO 207/2022.

Art. 1º – Altere-se a redação do PLO 207/2022, suprimindo os incisos IV e V do art. 2º e o inciso V do art. 4º.

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pela **Emenda Supressiva nº 01/2024 de Relatoria, ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2022**, de autoria dos Vereadores Cida Pedrosa, Alcides Cardoso, Alcides Teixeira Neto, Aline Mariano, Almir Fernando, Chico Kiko, Dani Portela, Dilson Batista, Doduel Varela, Eriberto Rafael, Fabiano Ferraz, Hélio Guabiraba, Ivan Moraes, Jairo Britto, Liana Cirne, Marco Aurélio Filho, Marcos di Bria Júnior, Natália de Menudo, Osmar Ricardo, Paulo Muniz, Prof Mirinho, Rinaldo Júnior, Romerinho Jatobá, Samuel Salazar, Tadeu Calheiros, Zé Neto.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADERALDO PINTO
Relator

III- CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pela **Emenda Supressiva de Relatoria**, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 207/2022**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 17 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

CHICO KIKO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

HÉLIO GUABIRABA
Membro Suplente

LIANA CIRNE
Membro Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FRED FERREIRA
Membro Suplente

